**GT - ESTRATÉGIAS POLÍTICAS DE GESTÃO**

Modalidade da apresentação: Comunicação oral

ATENDIMENTO AMBULATORIAL E ASSISTÊNCIA EM SAÚDE PRISIONAL NO RN

O’naell Bennoly Batista Lima

Herlon Silva Santos

**RESUMO**

O presente artigo visa contribuir para a comunidade acadêmica e à sociedade em geral, delineando um panorama geral sobre a situação do atendimento ambulatorial e assistência em saúde prestados aos internos do sistema prisional do Rio Grande do Norte, mormente com o fatídico massacre de Alcaçuz, que evidenciou uma situação de flagrante abandono dos presos, frise-se que a Lei de Execuções Penais não vinha sendo observada pelo Poder Público no tocante a assistência médica, com muitos internos doentes abandonados à própria sorte e com elevado risco de contaminação, objetiva-se reunir informações sobre as condições das prisões potiguares, apontando quais as iniciativas válidas e que tipo de políticas públicas podem servir para melhoria do problema de forma crítica e reflexiva.

**Palavras-chave:** Saúde. Fármacos. Detentos. Prisão. Penitenciária. Serviço médico. Doenças.

*“There is no glory in punishing”*

(Michel Foucault, Discipline and Punish: The Birth of the Prison)

OUTPATIENT CARE AND PRISON HEALTH CARE IN THE RN

**ABSTRACT**

This article aims to contribute to the academic community and society in general, providing an overview of the situation of outpatient care and health care provided to inmates of the prison system of Rio Grande do Norte, given the recent calamities that occurred in the system, especially with the fateful massacre of Alcaçuz, which evidenced a situation of flagrant abandonment and disrespect of the authorities and public security body in providing the minimum conditions of dignity to the prisoners, it is recalled that one of the most important points of the Law of Penal Executions (LPE) that was not being contemplated by the Government was precisely medical care, with many sick inmates abandoned to their fate and with a high risk of widespread contamination, our objective is to gather information about the conditions of the prisons, before and after the fateful ones, indicating which valid initiatives and what kind of policies can serve to improve the problem in a critical and reflective way.

**Keywords:** Health. Drugs. Prisioners. Prison. Penitentiary. Medical service. Diseases.

# 1 INTRODUÇÃO

Existem problemas em todas as esferas da administração pública, acima de tudo, qualquer candidato a cargo eletivo deveria ter condições mínimas para reconhecer e gerir os problemas que lhe são afetos, apesar de o Brasil ser um país com grandes entraves burocráticos e uma tradição civilista de Direito, que contribuem para a estagnação dos males que exsurgem do fluxo da sociedade[[1]](#footnote-1), é imperioso que encabeçando as autoridades do nosso Poder Executivo tenhamos a presença de figuras bem preparadas e dedicadas a fustigar os entraves que se apresentam e costurar soluções com responsabilidade e inteligência.

Veremos adiante, que muitos desses problemas que afetam o sistema prisional do Rio Grande do Norte - RN não decorrem da falta de recursos, como muitos poderiam pensar, mas sim de uma obtusa falta de compromisso e qualidade técnica dos gestores públicos eleitos que, ou por incompetência, ou por pura ignorância, nada fizeram para corrigir as deficiências acumuladas no sistema prisional do Estado, defasado há décadas.

# 2 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS À SAÚDE DOS PRESOS

Alguns temas são essenciais para se compreender o caso e o descaso das autoridades responsáveis pelo sistema prisional do Estado, como a opinião pública, o punitivismo característico do nosso sistema penal, a infraestrutura das instalações prisionais eivadas de suspeitas de superfaturamento e má qualidade do material utilizado, falta de planejamento estratégico e inflação normativa que, desconsiderando o número de vagas nas prisões, amplia significativamente o índice de clientes do sistema penal.

São todos temas complexos e delicados que demandariam, por si só, um extenso trabalho acadêmico próprio, portanto, deixaremos de abordar tais elementos, mas deixando o leitor desde já cônscio de que doravante deve estar sempre atento para estes tópicos no decorrer do texto que se segue, devido a isso, nos permitiremos traçar uma linha argumentativa voltada mais especificamente para o nosso tema, que abrange um dos aspectos inerentes ao bem-estar e à dignidade do indivíduo privado de sua liberdade pelo Estado, que é a garantia fundamental à saúde.

## 2.1 Segundo a Constituição Federal de 1988

Por advento da Constituição, muito devido ao processo de redemocratização tardia, nossa Carta de Direitos comportou, em seu texto, diversos direitos que são considerados essenciais ao exercício da cidadania. Nesse sentido temos no art. 6º um rol que traz a saúde como um dos direitos sociais. A Constituição Brasileira de 1988 e as Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90 são os principais marcos legislativos para a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), e consolidam propostas da Reforma Sanitária, tornando a saúde um direito de todos e dever do Estado. O SUS preconiza como princípios a universalidade do acesso aos serviços de saúde, a integralidade da atenção, a equidade e a hierarquização dos serviços em um contexto descentralizado e municipalizado, com a participação da sociedade.

Assim, aos cidadãos privados de sua liberdade pelo Estado subsiste o direito à saúde (CF/88 Art. 5º, III, XLVII, “e”, XLIX e art. 6º).

## 2.2 Segundo os Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário

A projeção do Brasil no cenário internacional levou a assinatura de diversos tratados internacionais, dos quais alguns como os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos (da Assembleia Geral da ONU – 1966)[[2]](#footnote-2) na seção 9 de seu Anexo diz:

Afirma os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, que figuram em anexo à presente resolução, e solicita ao Secretário Geral que chame a tenção dos Estados membros para estes princípios.

ANEXO

[...]

9. Os reclusos devem ter acesso aos serviços de saúde existentes no país, sem discriminação nenhuma decorrente do seu estatuto jurídico[[3]](#footnote-3).

Além disso, conforme a ONU (1955), que estabelece as regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, quando trata do atendimento médico:

Serviços médicos

22.

1) Cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Devem incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, o tratamento de estados de perturbação mental.

2) Os reclusos doentes que necessitem de cuidados especializados devem ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando o tratamento hospitalar é organizado no estabelecimento este deve dispor de instalações, material e produtos farmacêuticos que permitam prestar aos reclusos doentes os cuidados e o tratamento adequados; o pessoal deve ter uma formação profissional suficiente.

3) Todos os reclusos devem poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado.

23.

1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.

2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

24. O médico deve examinar cada recluso o mais depressa possível após a sua admissão no estabelecimento penitenciário e em seguida sempre que, necessário, com o objetivo de detectar doenças físicas ou mentais e de tomar todas as medidas necessárias para o respectivo tratamento; de separar reclusos suspeitos de serem portadores de doenças infecciosas ou contagiosas; de detectar as deficiências físicas ou mentais que possam constituir obstáculos a reinserção dos reclusos e de determinar a capacidade física de trabalho de cada recluso.

25.

1) Ao médico compete vigiar a saúde física e mental dos reclusos. Deve visitar diariamente todos os reclusos doentes, os que se queixem de doença e todos aqueles para os quais a sua atenção é especialmente chamada.

2) O médico deve apresentar relatório ao diretor, sempre que julgue que a saúde física ou mental foi ou será desfavoravelmente afetada pelo prolongamento ou pela aplicação de qualquer modalidade de regime de reclusão.

26.

1) O médico deve proceder a inspeções regulares e aconselhar o diretor sobre:

a) A quantidade, qualidade, preparação e distribuição dos alimentos;

b) A higiene e asseio do estabelecimento penitenciário e dos reclusos;

c) As instalações sanitárias, aquecimento, iluminação e ventilação do estabelecimento;

d) A qualidade e asseio do vestuário e da roupa de cama dos reclusos;

e) A observância das regras respeitantes à educação física e desportiva, nos casos em que não haja pessoal especializado encarregado destas atividades.

2) O diretor deve tomar em consideração os relatórios e os conselhos do médico referidos nas regras 25(2) e 26 e, se houver acordo, tomar imediatamente as medidas sugeridas para que estas recomendações sejam seguidas; em caso de desacordo ou se a matéria não for da sua competência, transmitirá imediatamente à autoridade superior a sua opinião e o relatório médico.

Não sendo apenas estes os tratados internacionais que abordam o tema, temos por consequência as obrigações do Pacto de *San José,* Costa Rica (1966), no que tange à integridade pessoal, conforme o art. 5º da referida Convenção[[4]](#footnote-4).

## 2.3 Segundo as Leis (Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execuções Penais)

São três as principais leis que orientam a administração das penas corporais aplicadas e a forma como devem ser tratados aqueles que estão em privação de liberdade, destes, impende salientar o art. 38 do Código Penal Brasileiro que estabelece que *“O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”* deixa evidente que o preso mantém todos os seus direitos, exceto a liberdade que lhe é episodicamente suspensa.

Por sua vez o Código de Processo Penal quando prevê a hipótese de prisão domiciliar art. 317 e seguintes, aponta para a importância que se dá ao tratamento digno daqueles que se encontram em situação vulnerável e com a saúde debilitada.

Em última analise, a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84 - LEP) traz para o direito brasileiro a consolidação daquilo que já vinha sendo assumido como meta pelo governo federal em atuação no Direito Internacional através de seus representantes. Além de estabelecer o procedimento para classificação e distribuição dos presos de acordo com suas características e a devida individualização da pena, com avaliação por equipe multidisciplinar (psicólogo, psiquiatra e assistente social), realização de exames médicos necessários e tornar a entrada do preso no sistema prisional menos traumática, a LEP traz no seu art. 11 um conjunto de medidas assistenciais, que inclusive se estendem aos egressos, que visam fornecer assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Em se tratando de assistência em saúde temos:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Portanto, temos aqui uma clara relação obrigacional em que o sistema prisional do Estado aparece como prestador de assistência de forma direta ao administrado[[5]](#footnote-5), que na condição de detento é destinatário imediato de um serviço legalmente preestabelecido, tais prestações estatais também constituem direitos do preso, segundo a LEP, conforme seu art. 41, inciso VII.

# 3 PANORAMA DA SITUAÇÃO DAS PRISÕES DO RN

Em matéria veiculada no portal de notícias Tribuna do Norte, a qual remetemos o leitor, a situação prisional do Estado do rio Grande do Norte por volta de 2012 não era muito boa, na verdade era péssima, na época o sistema carcerário local contava com aproximadamente seis mil detentos, distribuídos pelas 35 unidades prisionais existentes no Estado, não se sabia, por exemplo, quantos tinham HIV, mesmo havendo um Plano Operativo Estadual, na prática tudo estava parado.[[6]](#footnote-6)

É cediço que a situação dos presos, inclusive os provisórios, está longe do mínimo que a Lei estabelece, não só no RN, mas em todo Brasil. Passamos por um momento preocupante, quando até o STF reconhece a situação desumana em que se encontra a população encarcerada nacional, declarando o Estado de Coisas Inconstitucional[[7]](#footnote-7), o Ministro Marco Aurélio revelou a triste realidade brasileira, tendo ensejado, posteriormente, várias medidas progressistas do Supremo Tribunal Federal como o Habeas Corpus Coletivo concedido às mães e gestantes em prisão preventiva[[8]](#footnote-8) do Min. Rel. Ricardo Lewandowski, e a Súmula Vinculante 56, que dispõe que “*A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”* do Min. Rel. Gilmar Mendes.

Ademais, o texto que se segue é um excerto de um documento oficial produzido pelo CNMP de autoria da então Procuradora da República em Natal/RN Cibele Benevides Guedes da Fonseca, antes da tragédia de Alcaçuz no RN e que revela a situação problemática em que se encontrava a administração prisional potiguar. *Ipsis litteris*:

É muito comum, no Brasil, que os Estados firmem convênios com a União para investirem nos seus sistemas prisionais e, injustificadamente, não executem os projetos, findando por devolver a verba não investida. O caso do Estado do Rio Grande do Norte não foi diferente, o que ensejou a atuação do Ministério Público Federal, em parceria com o Estadual, por meio da propositura, perante a Justiça Federal, de Ação de Improbidade Administrativa com pedido de ressarcimento de danos materiais aos erários federal, estadual e danos morais em favor da coletividade, em face de ex-Governadora do Estado que devolveu, injustificadamente, recursos federais destinados a investimentos no sistema prisional.

Conforme informações do DEPEN, durante o início do mandato da demandada havia a potencialidade de criação de 1.511 novas vagas para internos do sistema prisional. No entanto, por absoluta inação, nenhuma delas foi criada, tendo havido a devolução de milhões de reais ao Governo Federal, além de ter sido frustrada a liberação de outros milhões de reais. Para o Ministério Público, a inação com relação à criação de novas vagas no sistema prisional configurou a prática de atos de improbidade administrativa.

A investigação do Ministério Público Federal teve início a partir de um ofício enviado pelo Conselho Nacional de Justiça noticiando diversas irregularidades no sistema carcerário do RN, verificadas após mutirão e inspeção realizados por membros do próprio CNJ. Foi constatado, dentre inúmeras violações de direitos humanos, que vários Centros de Detenção Provisória precisavam ser imediatamente desativados, por se encontrarem em estado caótico e com estrutura física semelhante a masmorras. O CNJ relatou, ainda, a totalidade de celas superlotadas (de até 300%), fétidas e úmidas; presos provisórios e definitivos dividindo as mesmas celas; presos devedores de alimentos recolhidos junto aos presos comuns; internas gestantes e puérperas com suas crianças dividindo celas superlotadas com presas comuns; ausência de banho de sol e visitas nos casos de presos em delegacias de polícia; ausência de fornecimento de material básico de higiene pessoal e uniformes; ausência de banco de dados dos presos; precário sistema de escolta e transporte de presos, com constante adiamento das audiências designadas pelos Juízos criminais; ausência ou irregularidades quanto ao acesso à saúde por parte dos presos; irregularidades com relação à Unidade de Psiquiatria e Custódia; alimentação imprópria para o consumo humano; número de agentes penitenciários em desconformidade com o preconizado pela ONU, que é de um funcionário para cada três presos, e do CNPCP, que é de um funcionário para cada cinco presos.

De outro lado, o CNJ constatou que algumas unidades da federação devolveram verbas recebidas do DEPEN para construção ou reforma de estabelecimentos prisionais, dentre as quais o RN, de forma especialmente destoante da realidade a que submetida a população carcerária. Foi registrado que “diante de um cenário tão calamitoso, é incompreensível que tais Estados tenham simplesmente abdicado dos recursos federais para melhoria das condições de vida em seus presídios”.

Na instrução do procedimento o MPF verificou que durante as gestões de dois ex-governadores foram firmados quatro contratos entre o DEPEN e o Estado do RN, tendo por objeto a realização de obras de construção/reforma de unidades prisionais, tendo sido disponibilizados pelo governo federal à então nova governadora o valor total de mais de R$ 14.370.556 (quatorze milhões, trezentos e setenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais) para investir no sistema prisional. No entanto, nenhum desses contratos foi executado, tendo ensejado a devolução integral dos recursos federais ao DEPEN.

De outro lado, apesar do descumprimento dos contratos acima, a União deu nova chance ao governo do Estado do Rio Grande quando, no âmbito do Programa Nacional de Apoio Prisional, disponibilizando não menos que R$ 24.428.778,58 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) para utilização em obras de melhoria do sistema penitenciário do Estado. Assim, em 2013 foram firmados outros dois contratos para a construção de duas novas cadeias públicas masculinas.

Enquanto se devolviam recursos à União, a população carcerária do RN crescia exponencialmente, conduzindo a situação a uma verdadeira bomba-relógio. Somente entre o mês de junho de 2011 e dezembro de 2012 a população carcerária cresceu, passando de 6.677 pessoas para 7.141 pessoas, ao passo que o número de vagas diminuiu, passando de 3.260, em junho de 2011, para 3.172, em dezembro de 2012. No que tange à população carcerária especificamente masculina, houve um aumento de 529 presos no mesmo período, enquanto que houve uma redução de 240 vagas.

A bomba-relógio eclodiu definitivamente no mês de março de 2015, quando foi iniciada uma série de motins em presídios do RN, partindo dos custodiados, inclusive, ordem de incendiar ônibus e instalar o caos no Estado, resultando na destruição de mais de mil vagas do sistema prisional, o que, somado a toda conjuntura de violação de direitos humanos já anunciada em relatórios do CNJ, culminou na decretação de estado de calamidade pública pela atual gestão.

Em consequência, dada a situação emergencial de fato observada neste Estado, foi necessária a solicitação de auxílio à Força Nacional de Segurança Pública, bem como a realização de investimentos imediatos na área de segurança, inclusive mediante contratações diretas, com dispensa de licitação, para a recuperação mínima dos presídios que foram parcialmente destruídos durante as rebeliões.

O Estado teve que firmar 16 (dezesseis) contratos emergenciais, mediante dispensa de licitação, com a empresa privada para recuperação dos presídios. Nesse aspecto reside um dos prejuízos financeiros mais evidentes dentre os que se verifica no caso dos autos, referente à necessidade de contratação emergencial para a realização de obras que seriam absolutamente desnecessárias, caso tivessem sido executados os objetos dos contratos anteriormente mencionados, que foram cancelados por inexecução e cujas verbas federais foram integralmente devolvidas ao DEPEN.

Trata-se a hipótese, segundo a doutrina de direito administrativo, de “emergência fabricada”, que se refere à situação de emergência que decorre da ação dolosa ou culposa do administrador, quer como consequência da falta de planejamento, quer da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. Isto é, a emergência aqui é “fabricada” pelo próprio agente público responsável (no caso, a ex-Governadora que restou demandada na Ação de Improbidade). Segundo entendimento dominante, não se deve deixar de contratar, a fim de debelar a emergência, sob pena de prejudicar ainda mais a população atingida, mas sim buscar a punição dos responsáveis por meio das ações de improbidade e criminais cabíveis.

Além da contratação emergencial, que gerou prejuízo ao erário estadual, houve evidentes prejuízos aos cofres federais decorrentes da necessidade de auxílio da Força Nacional, que chegou a Natal/RN com mais de 200 (duzentos) homens, os quais permaneceram no Estado por meses. Quanto ao custo do auxílio ao RN, veja-se que somente para a manutenção diária dos agentes da Força Nacional neste Estado, foi gasto o montante inicial de R$ 319.355,20. Além disso, foi realizada a transferência de seis presos considerados líderes das rebeliões para o Presídio Federal do Mossoró/RN, sendo cediço que o sistema penitenciário federal é de utilização subsidiária e excepcional, em hipóteses como a presente, nas quais se observa a absoluta incapacidade e ineficiência do sistema penitenciário estadual. Em simples palavras, verbas federais paralisadas por negligência e falta de planejamento significam prejuízo financeiro para a União, que poderia tê-las utilizado para atender a outras demandas, as quais, não sendo atendidas ao longo do tempo, passaram certamente a exigir um maior aporte de recursos para supri-las.

Não custa lembrar que, mal administrando assim o sistema carcerário, o Brasil corre o sério risco de sofrer sanções e exposição na ordem internacional, abalando sobremodo a imagem do país na opinião pública para além dos nossos limites territoriais. Isso porque, em situações muito similares à do RN, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou, em duas medidas provisórias, que o Brasil adotasse providências para garantir os direitos humanos dos presos, especialmente os direitos à vida e à integridade física, o que ocorreu nos casos “Penitenciária Urso Branco” e “Complexo Penitenciário de Pedrinhas”.

Desse modo, buscou-se, por meio da ação, a responsabilização da ex-gestora pela prática dos atos de improbidade administrativa que promoveram prejuízos ao erário, previstos no art. 10, caput, c/c inciso X, 2ª parte, da Lei n.º 8.429/92. Além, disso, a ação buscou a responsabilização também pela prática de atos de improbidade que representaram violação aos princípios da moralidade, da eficiência administrativa e da razoabilidade, conforme artigo 11, caput, da Lei federal nº 8.429/1992. Entendeu-se que foi infringido diretamente o princípio da eficiência, que, desde a Emenda Constitucional n.º 19/1998, possui égide constitucional, eis que, apesar da existência de disponibilidade financeira repassada pelo Ministério da Justiça/União, não foi realizada qualquer política pública concreta e eficiente voltada à solução ou atenuação da precariedade do sistema penitenciário potiguar, mormente a superação da problemática atinente a seu déficit de vagas.

Tal letargia refoge às rédeas da mera irregularidade, não sendo razoável admitir que nada menos que R$ 24.054.282,09 (vinte e quatro milhões, cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e nove centavos) deixaram de ser empregados em melhorias em um sistema sabidamente precário por ausência de iniciativa da então gestora.

Diante dos prejuízos e lesões ocasionados pela conduta ineficiente e desidiosa da ex-gestora, buscou-se a sua responsabilização pelos danos causados à sociedade do Estado do Rio Grande do Norte como um todo, refletidos na situação de terror e pânico vivenciada especialmente no último ano de seu mandato e no início do ano de 2015, decorrente da sensação real e séria de absoluta insegurança pública, que teve como seu principal fator de origem o caos existente no sistema penitenciário estadual.

Agora cabe ao Poder Judiciário dar a resposta, julgando o processo, mormente quando, em agosto de 2016, as principais cidades do Estado do RN sofreram dias seguidos de ataques ordenados de dentro dos presídios estaduais. O problema continua, e a bomba-relógio cada vez explode com mais força.[[9]](#footnote-9)

Em meio a isso, podemos ter uma noção de como se encontrava a comunidade carcerária do RN, consequentemente a falta de atendimento ambulatorial e assistência em saúde é presumida. Sabemos que as responsabilidades pelos estabelecimentos prisionais do Estado, das penitenciárias estaduais como Alcaçuz, não são as mesmas das prisões menores administradas pelos municípios, que deveriam fornecer todas as assistências previstas na LEP, mas o mais comum é que os presos oriundos de qualquer deles sejam encaminhados para o Walfredo Gurgel – SESAP (Governo do Estado).

# 4 AÇÕES DESENVOLVIDAS

Diante de toda essa situação de caos e abandono, o massacre de Alcaçuz, ocorrido em janeiro de 2017, era uma tragédia anunciada, a articulação das facções criminosas Sindicato do RN e PCC culminaram no fatídico que se tornou um capítulo vergonhoso da História do Governo do Estado. Já em 2015 uma equipe formada por autoridades locais, juízes, promotores, procuradores e representantes de entidades de defesa da população carcerária e dos Direitos Humanos apresentaram ao então Governador Robinson Faria um conjunto de medidas composto de trinta proposições para implementação imediata pelo Governo visando adequar o sistema prisional ao mínimo esperado. Dentre elas, a proposição nº 16 tratava da Implantação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde as Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme a Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2014.

Infelizmente, as proposições não chegaram a ser implementadas, a situação do sistema carcerário estadual permaneceu praticamente inalterada até 2017, tendo sido criado um Plano Diretor para o sistema prisional e adotadas uma série de medidas para contemplar a população carcerária, dentre as quais a reforma do presídio de Alcaçuz, a identificação e registro dos presos em sistema informatizado (SIAPEN – WEB), atendimento médico e ambulatorial. Ou seja, foi realizada uma ação emergencial que, por ora, parece ter amenizado a situação.

Passada a tormenta, o Poder Público por intermédio do Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em defesa da Saúde Prisional para imposição de Obrigação de Fazer, com pedido liminar, em face do Estado do Rio Grande do Norte requerendo providências para aquisição de equipamento, criação de unidade de saúde e melhoria da infraestrutura para atendimento[[10]](#footnote-10).

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

As iniciativas tomadas tanto pela Defensoria Pública, quanto pelo Ministério Público e outras entidades como a Pastoral Carcerária foram fundamentais para a mobilização do Governo, tem sido nesta toada que as ações do Poder Executivo têm sido tomadas, sempre de modo emergencial, reparador, nunca em caráter preventivo. O desempenho dos gestores públicos fica prejudicado, falta, como já dissemos, preparo e qualidade técnica para implementar políticas que são essenciais à dignidade dos presos. A inexistência de um Hospital de Custódia no Estado já revela que existe algo errado, tona-se evidente pela fala da Procuradora da República no excerto supramencionado que muito se deve à suspeitas de corrupção.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasi**l, de 05 de outubro de 1988. Presidência da República, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_.Decreto-Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_.Decreto-Lei nº 2.848/40, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.689/41, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** Volume I - Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

1. ZAFFARONI, PIERANGELI, 2011. [↑](#footnote-ref-1)
2. MAZZUOLI, 2013. [↑](#footnote-ref-2)
3. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/PrincBasTratRec.html>> acesso em 02/11/2018 às 20:21h. [↑](#footnote-ref-3)
4. Idem 2. [↑](#footnote-ref-4)
5. FERRAJOLI, 2014. [↑](#footnote-ref-5)
6. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/rn-nao-garante-saude-de-detentos/220631>> Acesso em 04/11/2018 às 21:43h [↑](#footnote-ref-6)
7. ADPF 347. [↑](#footnote-ref-7)
8. HC 143641 SP <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>> Documento em PDF. [↑](#footnote-ref-8)
9. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro\_sistema\_prisional\_web\_7\_12\_2016.pdf> **Documento em PDF**, acesso em 30/10/2018 às 16:20h (p. 27-31). [↑](#footnote-ref-9)
10. Disponível em: <<https://www.mprn.mp.br/portal/files/ACP_sade_prisional_Alcauz_PDF.pdf>> documento em PDF. Acesso em 05/11/2018, às 13:02h. [↑](#footnote-ref-10)